

PROCESSO F.A Nº: 2606056400100037301**RECLAMANTE:** JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA **CPF:** 863.690.753-53**RECLAMADA 1:** BANCO ABN AMRO REAL S.A. **CNPJ:** 33.066.408/0001-15**RECLAMADA 2:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. **CNPJ:** 90.400.888/0001-42

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA em face dos fornecedores BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A através da qual expõe que constatou a existência de veículo, placa CRI-6762, registrado em seu nome, embora negue qualquer vínculo com o bem ou com a respectiva operação financeira. Após diligências, verificou a existência de gravame de alienação fiduciária em favor da reclamada, tendo como antiga proprietária Tatiane Braga Pinto. Ambos negam a celebração de qualquer negócio jurídico relacionado ao veículo, indicando possível fraude, uso indevido de dados e contratação irregular. Diante dos fatos narrados, requer o consumidor que a reclamada apresente cópia integral do contrato e esclareça a origem da operação, bem como a indevida vinculação do consumidor ao veículo e o respectivo registro.

Após análise dos autos, constatou-se que as empresas reclamadas foram devidamente notificadas acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação, às fls.19 dos autos, houve o comparecimento apenas da parte reclamante, solicitando assim, a remarcação de novo assentamento para inclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A no presente processo. Na audiência subsequente, a parte reclamante deixou de comparecer, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls. 40, bem como, apresentou manifestação solicitando a cópia integral do processo e recorrerá a vias judiciais, conforme às fls. 43. Assim, diante da ausência do consumidor ao ato conciliatório e da intenção manifestada, restou caracterizado o desinteresse e a inexistência de elementos que possibilitem o prosseguimento do presente processo.

Tendo em vista a ausência do consumidor, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 26 de agosto de 2026.


SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.40, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 26 de agosto de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:799B8784449

Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA
DE FARIAS 799B8784449
Data: 2026.09.02 15:18:22
+03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú